

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário.****TC-019.153/2011-2****Natureza:** Administrativo - Projeto de Decisão Normativa.**Órgão:** Tribunal de Contas da União.**Interessados:** Estados e Distrito Federal.**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Sumário:** ADMINISTRATIVO. PROJETO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 114/2011, QUE FIXOU OS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO RATEIO DA PARCELA DE DEZ POR CENTO INCIDENTE SOBRE A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2012, DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução constante da peça nº 31, exarada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG) e que contou com a anuência do dirigente daquela unidade (peça nº 32):

*“Cuidam os autos dos cálculos dos coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da CF, para o exercício de 2012, observada a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal.*

*2. Conforme estabelecem as normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente às exportações, definidas na Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989, e no art. 4º da Lei Complementar 65, de 15 de abril de 1991, foi aprovada pelo Plenário a Decisão Normativa TCU 114/2011, de 27/7/2011, e publicada no D.O.U. de 28/7/2011.*

*3. Para o cálculo dos coeficientes fixados pela citada Decisão Normativa, foram utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC), mediante demonstrativo do valor total em dólares das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011 de forma consolidada e por unidade da federação, encaminhados ao TCU pelo Ofício 122/SECEX, de 19/7/2011 (peça 9).*

*4. Após a publicação da Decisão Normativa, a SECEX/MDIC, em contato telefônico, informou que alguns códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) de produtos processados dentro do período de referência (1º/7/2010 a 30/6/2011), não haviam sido considerados no demonstrativo encaminhado ao TCU, mais especificamente, os produtos enquadrados nos códigos 39171010, 39174090, 39269030, 84433231 e 84433232. Segundo aquela Secretaria, as referidas NCM “havia sido excluídas e posteriormente incluídas através de Resoluções CAMEX”.*

*5. Foi solicitado, então, que o órgão encaminhasse formalmente ao TCU os dados*

corrigidos, o que foi feito mediante Ofício 22/DEPLA/SECEX, de 22/8/2011 (peça 25).

6. Considerando que os dados encaminhados em 19/7/2011, que serviram de base para o cálculo dos coeficientes fixados pela DN-TCU-114/2011, não refletem os valores corretos das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011, consideramos que a Decisão Normativa deva ser retificada para conter os novos coeficientes calculados com base nos dados corrigidos.

7. Deve-se esclarecer que a referida Decisão Normativa só produzirá efeitos financeiros em 1º de janeiro de 2012 e, dessa forma, sua retificação não trará qualquer prejuízo financeiro aos beneficiários.

8. Assim, com base nas informações prestadas pela SECEX/MDIC e observando-se os critérios estabelecidos na legislação em vigor, foram efetuados os cálculos dos coeficientes que irão vigorar no ano de 2012, conforme quadro constante do anexo I da presente peça, assim detalhado:

**Coluna A** – unidades da federação;

**Coluna B** – valores das exportações realizadas no período de jul/2010 a jun/2011 pelos Estados, DF e total do País;

**Coluna C** – percentual de participação das unidades da federação no valor total das exportações;

**Coluna D** – percentual excedente do Estado de São Paulo (parcela superior a 20%) a ser distribuído entre as demais unidades;

**Coluna E** – percentual de participação das unidades da federação que não excederam o limite de 20% no valor total das exportações dessas unidades. Como o Estado de SP foi a única UF que excedeu o limite, esse percentual corresponde ao valor das exportações de cada UF (exceto SP) dividido pela soma das exportações de todas as UF menos SP;

**Coluna F** – percentual de participação das unidades da federação no excedente do Estado de São Paulo, calculado de acordo com os índices da coluna E. Cada elemento da coluna F corresponde o produto do elemento correspondente na coluna E pelo total da coluna D;

**Coluna G** – coeficiente final de participação das unidades da federação.

9. O quadro constante do anexo II fornece um comparativo entre os coeficientes fixados para o corrente exercício pela Decisão Normativa TCU 106, de 28 de julho de 2010, e aqueles constantes do anteprojeto de Decisão Normativa apresentado no anexo IV da presente instrução.

10. O quadro constante do anexo III fornece um comparativo entre os coeficientes fixados pela Decisão Normativa TCU 114/2011, que está sendo alterada, e aqueles constantes do anteprojeto de Decisão Normativa apresentado no anexo IV da presente instrução.

11. Dessa forma, após análise das novas informações providas da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos dados coligidos e dos cálculos elaborados no âmbito desta Unidade Técnica, observada a legislação pertinente, submeto os autos à consideração superior, propondo o envio ao Relator, Ministro Valmir Campelo, com proposta de:

a) aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa, constante do anexo IV desta instrução, em alteração à Decisão Normativa 114/2011;

b) envio de cópia do acórdão e da decisão normativa que vierem a ser aprovados, bem como do relatório e voto ou parecer que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

c) autorização para arquivamento do presente processo.”

**ANEXO I**  
**TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012**  
**COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**  
**NAS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
<i>Unidade da Federação</i>	<i>Valor das Exportações jul/2010 a jun/2011 (US\$ FOB)</i>	<i>Participação</i>	<i>Excedente</i>	<i>Participação das UF que não excederam</i>	<i>Participação no excedente</i>	<i>Participação Final (C + F)</i>
<i>Acre</i>	12.918.581	0,008166%	0,000000%	0,011944%	0,001389%	0,009556%
<i>Alagoas</i>	188.904.510	0,119409%	0,000000%	0,174659%	0,020318%	0,139728%
<i>Amapá</i>	229.917.994	0,145334%	0,000000%	0,212580%	0,024730%	0,170064%
<i>Amazonas</i>	977.849.074	0,618113%	0,000000%	0,904110%	0,105176%	0,723288%
<i>Bahia</i>	7.044.244.735	4,452769%	0,000000%	6,513044%	0,757666%	5,210435%
<i>Ceará</i>	885.554.451	0,559772%	0,000000%	0,818776%	0,095249%	0,655020%
<i>Distrito Federal</i>	132.659.520	0,083856%	0,000000%	0,122656%	0,014269%	0,098125%
<i>Espírito Santo</i>	8.267.465.537	5,225984%	0,000000%	7,644023%	0,889234%	6,115218%
<i>Goiás</i>	2.244.846.833	1,419000%	0,000000%	2,075565%	0,241452%	1,660452%
<i>Maranhão</i>	1.336.075.000	0,844552%	0,000000%	1,235323%	0,143706%	0,988258%
<i>Mato Grosso</i>	1.562.831.802	0,987889%	0,000000%	1,444980%	0,168095%	1,155984%
<i>Mato Grosso do Sul</i>	1.884.032.392	1,190924%	0,000000%	1,741959%	0,202643%	1,393567%
<i>Minas Gerais</i>	20.459.213.098	12,932564%	0,000000%	18,916401%	2,200557%	15,133121%
<i>Pará</i>	8.700.977.822	5,500014%	0,000000%	8,044844%	0,935862%	6,435876%
<i>Paraíba</i>	144.022.204	0,091039%	0,000000%	0,133162%	0,015491%	0,106529%
<i>Paraná</i>	10.200.891.857	6,448131%	0,000000%	9,431651%	1,097190%	7,545321%
<i>Pernambuco</i>	638.405.944	0,403546%	0,000000%	0,590264%	0,068666%	0,472211%
<i>Piauí</i>	30.476.435	0,019265%	0,000000%	0,028178%	0,003278%	0,022543%
<i>Rio de Janeiro</i>	24.252.820.612	15,330558%	0,000000%	22,423936%	2,608590%	17,939149%
<i>Rio Grande do Norte</i>	112.931.624	0,071386%	0,000000%	0,104416%	0,012147%	0,083532%
<i>Rio Grande do Sul</i>	11.494.407.919	7,265781%	0,000000%	10,627624%	1,236318%	8,502099%
<i>Rondônia</i>	186.519.005	0,117901%	0,000000%	0,172454%	0,020062%	0,137963%
<i>Roraima</i>	8.397.092	0,005308%	0,000000%	0,007764%	0,000903%	0,006211%
<i>Santa Catarina</i>	7.057.563.315	4,461188%	0,000000%	6,525358%	0,759099%	5,220287%
<i>São Paulo</i>	50.043.251.754	31,633062%	11,633062%	0,000000%	0,000000%	20,000000%
<i>Sergipe</i>	48.584.957	0,030711%	0,000000%	0,044921%	0,005226%	0,035937%
<i>Tocantins</i>	53.436.531	0,033778%	0,000000%	0,049407%	0,005748%	0,039526%
<b>T O T A L</b>	<b>158.199.200.598</b>	<b>100,000000%</b>	<b>11,633062%</b>	<b>100,000000%</b>	<b>11,633062%</b>	<b>100,000000%</b>

**ANEXO II**  
**TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012**  
**COMPARATIVO COM OS COEFICIENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

(A)	(B)	(C)	(D) = B-C	(E) = (B/C)-1
<i>Unidade da Federação</i>	<i>Coefficiente 2012</i>	<i>Coefficiente DN-106/2010</i>	<i>Diferença Nominal</i>	<i>Diferença Percentual</i>
Acre	0,009556%	0,012304%	-0,002748%	-22,334200%
Alagoas	0,139728%	0,156484%	-0,016756%	-10,707804%
Amapá	0,170064%	0,112603%	0,057461%	51,029724%
Amazonas	0,723288%	1,030526%	-0,307238%	-29,813707%
Bahia	5,210435%	6,061886%	-0,851451%	-14,045975%
Ceará	0,655020%	0,796635%	-0,141615%	-17,776648%
Distrito Federal	0,098125%	0,126422%	-0,028297%	-22,382971%
Espírito Santo	6,115218%	4,892372%	1,222846%	24,994951%
Goiás	1,660452%	1,648567%	0,011885%	0,720929%
Maranhão	0,988258%	1,018728%	-0,030470%	-2,990985%
Mato Grosso	1,155984%	1,446215%	-0,290231%	-20,068316%
Mato Grosso do Sul	1,393567%	1,261947%	0,131620%	10,429915%
Minas Gerais	15,133121%	13,105182%	2,027939%	15,474329%
Pará	6,435876%	4,466880%	1,968996%	44,079895%
Paraíba	0,106529%	0,154094%	-0,047565%	-30,867522%
Paraná	7,545321%	8,243295%	-0,697974%	-8,467172%
Pernambuco	0,472211%	0,623834%	-0,151623%	-24,305023%
Piauí	0,022543%	0,032500%	-0,009957%	-30,636923%
Rio de Janeiro	17,939149%	17,744450%	0,194699%	1,097239%
Rio Grande do Norte	0,083532%	0,131431%	-0,047899%	-36,444218%
Rio Grande do Sul	8,502099%	10,942676%	-2,440577%	-22,303292%
Rondônia	0,137963%	0,172225%	-0,034262%	-19,893744%
Roraima	0,006211%	0,008644%	-0,002433%	-28,146691%
Santa Catarina	5,220287%	5,720790%	-0,500503%	-8,748844%
São Paulo	20,000000%	20,000000%	0,000000%	0,000000%
Sergipe	0,035937%	0,033688%	0,002249%	6,675968%
Tocantins	0,039526%	0,055622%	-0,016096%	-28,938190%
<b>TOTAL</b>	<b>100,000000%</b>	<b>100,000000%</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

**ANEXO III**  
**TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012**  
**COMPARATIVO ENTRE A DN 114/2011 E O PRESENTE ANTEPROJETO DE DN**

(A)	(B)	(C)	(D) = B-C	(E) = (B/C)-1
<i>Unidade da Federação</i>	<i>Coefficiente 2012</i>	<i>Coefficiente DN-114/2011</i>	<i>Diferença Nominal</i>	<i>Diferença Percentual</i>
<i>Acre</i>	0,009556%	0,009557%	-0,000001%	-0,010464%
<i>Alagoas</i>	0,139728%	0,139752%	-0,000024%	-0,017173%
<i>Amapá</i>	0,170064%	0,170094%	-0,000030%	-0,017637%
<i>Amazonas</i>	0,723288%	0,723417%	-0,000129%	-0,017832%
<i>Bahia</i>	5,210435%	5,211362%	-0,000927%	-0,017788%
<i>Ceará</i>	0,655020%	0,655137%	-0,000117%	-0,017859%
<i>Distrito Federal</i>	0,098125%	0,098142%	-0,000017%	-0,017322%
<i>Espírito Santo</i>	6,115218%	6,114489%	0,000729%	0,011923%
<i>Goiás</i>	1,660452%	1,660746%	-0,000294%	-0,017703%
<i>Maranhão</i>	0,988258%	0,988434%	-0,000176%	-0,017806%
<i>Mato Grosso</i>	1,155984%	1,156190%	-0,000206%	-0,017817%
<i>Mato Grosso do Sul</i>	1,393567%	1,393805%	-0,000238%	-0,017076%
<i>Minas Gerais</i>	15,133121%	15,133997%	-0,000876%	-0,005788%
<i>Pará</i>	6,435876%	6,437022%	-0,001146%	-0,017803%
<i>Paraíba</i>	0,106529%	0,106548%	-0,000019%	-0,017832%
<i>Paraná</i>	7,545321%	7,546446%	-0,001125%	-0,014908%
<i>Pernambuco</i>	0,472211%	0,472295%	-0,000084%	-0,017785%
<i>Piauí</i>	0,022543%	0,022547%	-0,000004%	-0,017741%
<i>Rio de Janeiro</i>	17,939149%	17,941439%	-0,002290%	-0,012764%
<i>Rio Grande do Norte</i>	0,083532%	0,083547%	-0,000015%	-0,017954%
<i>Rio Grande do Sul</i>	8,502099%	8,503264%	-0,001165%	-0,013701%
<i>Rondônia</i>	0,137963%	0,137978%	-0,000015%	-0,010871%
<i>Roraima</i>	0,006211%	0,006212%	-0,000001%	-0,016098%
<i>Santa Catarina</i>	5,220287%	5,212104%	0,008183%	0,157000%
<i>São Paulo</i>	20,000000%	20,000000%	0,000000%	0,000000%
<i>Sergipe</i>	0,035937%	0,035943%	-0,000006%	-0,016693%
<i>Tocantins</i>	0,039526%	0,039533%	-0,000007%	-0,017707%
<b>TOTAL</b>	<b>100,000000%</b>	<b>100,000000%</b>	<b>-</b>	<b>-</b>



**ANEXO IV**

**ANTEPROJETO**

**DECISÃO NORMATIVA - TCU N° , DE SETEMBRO DE 2011**

*Altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa TCU 114, de 27 de julho de 2011.*

*O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, caput, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 04 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 019.153/2011-2, resolve:*

*Art. 1º - Ficam alterados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa TCU 114, de 27 de julho de 2011.*

*Art. 2º - Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de setembro de 2011.*

**BENJAMIN ZYMLER**

**Presidente**



ANEXO V

ANTEPROJETO

DECISÃO NORMATIVA Nº /2011

ANEXO ÚNICO

**COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL  
NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI  
(CF, art. 159, Inciso II)**

<i>UF</i>	<i>Unidade da Federação</i>	<i>Coefficiente</i>
AC	Acre	0,009556%
AL	Alagoas	0,139728%
AP	Amapá	0,170064%
AM	Amazonas	0,723288%
BA	Bahia	5,210435%
CE	Ceará	0,655020%
DF	Distrito Federal	0,098125%
ES	Espírito Santo	6,115218%
GO	Goiás	1,660452%
MA	Maranhão	0,988258%
MT	Mato Grosso	1,155984%
MS	Mato Grosso do Sul	1,393567%
MG	Minas Gerais	15,133121%
PA	Pará	6,435876%
PB	Paraíba	0,106529%
PR	Paraná	7,545321%
PE	Pernambuco	0,472211%
PI	Piauí	0,022543%
RJ	Rio de Janeiro	17,939149%
RN	Rio Grande do Norte	0,083532%
RS	Rio Grande do Sul	8,502099%
RO	Rondônia	0,137963%
RR	Roraima	0,006211%
SC	Santa Catarina	5,220287%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,035937%
TO	Tocantins	0,039526%
<b>TOTAL</b>		<b>100,000000%</b>

É o relatório.





PARECER

Em face das competências constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas da União, trago à deliberação deste Colegiado proposta de alteração da Decisão Normativa-TCU nº 114/2011, que fixou, para o exercício de 2012, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

2. Como visto no relatório precedente, a alteração se faz necessária em razão de que, após a publicação da referida Decisão Normativa, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC), órgão responsável pelo encaminhamento das informações que sustentam o cálculo dos coeficientes, informou que alguns códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) de produtos processados dentro do período de referência (1º/7/2010 a 30/6/2011) não haviam sido considerados no demonstrativo encaminhado ao TCU, mais especificamente, os produtos enquadrados nos códigos 39171010, 39174090, 39269030, 84433231 e 84433232. Segundo aquela Secretaria, as referidas NCM *“havia sido excluídas e posteriormente incluídas através de Resoluções CAMEX”*.

3. A partir das novas informações, necessário se faz corrigir os coeficientes fixados pela Decisão Normativa-TCU nº 114/2011, sendo pertinente destacar que o referido normativo apenas produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012, não havendo que se falar em prejuízo financeiro aos entes beneficiários.

4. Por fim, em face da urgência e relevância da matéria, bem assim da necessidade de aprovação do normativo em consonância com o prazo legal, solicito aos eminentes pares a dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas, as quais podem, com efeito, ser incorporadas ao texto em tela na presente sessão.

Ante o exposto, meu parecer é pela aprovação do projeto de Decisão Normativa em exame, nos termos do acórdão que ora submeto à consideração deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de setembro de 2011.

**VALMIR CAMPELO**  
Ministro-Relator





ACÓRDÃO Nº 2602/2011 - TCU – Plenário

1. Processo n.º TC-019.153/2011-2
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Administrativo - Projeto de Decisão Normativa.
3. Interessados: Estados e Distrito Federal.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que é apresentado ao Plenário proposta de alteração da Decisão Normativa-TCU nº 114/2011, que fixou, para o exercício de 2012, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o anexo Projeto de Decisão Normativa que altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa-TCU nº 114, de 27 de julho de 2011;

9.2. enviar cópia deste acórdão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.3. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/89 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/9/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2602-40/11-P.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO NARDES**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**VALMIR CAMPELO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Procurador-Geral



**DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 116, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

Altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa-TCU nº 114, de 27 de julho de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, **caput**, da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta do processo TC 019.153/2011-2, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa-TCU nº 114, de 27 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de setembro de 2011.

**AUGUSTO NARDES**  
Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

## ANEXO ÚNICO

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL  
NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI  
(CF, art. 159, Inciso II)

<i>UF</i>	<i>Unidade da Federação</i>	<i>Coefficiente</i>
AC	<i>Acre</i>	<i>0,009556%</i>
AL	<i>Alagoas</i>	<i>0,139728%</i>
AP	<i>Amapá</i>	<i>0,170064%</i>
AM	<i>Amazonas</i>	<i>0,723288%</i>
BA	<i>Bahia</i>	<i>5,210435%</i>
CE	<i>Ceará</i>	<i>0,655020%</i>
DF	<i>Distrito Federal</i>	<i>0,098125%</i>
ES	<i>Espírito Santo</i>	<i>6,115218%</i>
GO	<i>Goiás</i>	<i>1,660452%</i>
MA	<i>Maranhão</i>	<i>0,988258%</i>
MT	<i>Mato Grosso</i>	<i>1,155984%</i>
MS	<i>Mato Grosso do Sul</i>	<i>1,393567%</i>
MG	<i>Minas Gerais</i>	<i>15,133121%</i>
PA	<i>Pará</i>	<i>6,435876%</i>
PB	<i>Paraíba</i>	<i>0,106529%</i>
PR	<i>Paraná</i>	<i>7,545321%</i>
PE	<i>Pernambuco</i>	<i>0,472211%</i>
PI	<i>Piauí</i>	<i>0,022543%</i>
RJ	<i>Rio de Janeiro</i>	<i>17,939149%</i>
RN	<i>Rio Grande do Norte</i>	<i>0,083532%</i>
RS	<i>Rio Grande do Sul</i>	<i>8,502099%</i>
RO	<i>Rondônia</i>	<i>0,137963%</i>
RR	<i>Roraima</i>	<i>0,006211%</i>
SC	<i>Santa Catarina</i>	<i>5,220287%</i>
SP	<i>São Paulo</i>	<i>20,000000%</i>
SE	<i>Sergipe</i>	<i>0,035937%</i>
TO	<i>Tocantins</i>	<i>0,039526%</i>
<b>TOTAL</b>		<b>100,000000%</b>

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário.****TC-019.153/2011-2****Natureza:** Administrativo - Projeto de Decisão Normativa.**Órgão:** Tribunal de Contas da União.**Interessados:** Estados e Distrito Federal.**Advogado:** não há.**Sumário:** ADMINISTRATIVO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO RATEIO DA PARCELA DE DEZ POR CENTO INCIDENTE SOBRE A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2012, DE QUE TRATA O INCISO II DO ARTIGO 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução constante da peça nº 10, exarada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG) e que contou com a anuência do dirigente daquela unidade (peça nº 11):

*“Cuidam os autos dos cálculos dos coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da CF, para o exercício de 2012, observada a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal.*

2. As normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente às exportações, foram estabelecidas na Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989, e no art. 4º da Lei Complementar 65, de 15 de abril de 1991, entre as quais destacam-se as seguintes:

- a) na apuração dos valores das exportações deve ser levado em conta a origem do produto exportado e o conceito de produto industrializado adotado pela legislação federal referente ao IPI (LC 61/89, art. 1º, § 1º);
- b) os coeficientes para o rateio são calculados para aplicação no ano-calendário, ou seja, de janeiro a dezembro, tomando-se por base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior (LC 61/89, art. 1º, § 3º);
- c) a participação de cada unidade é limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) do montante a ser distribuído, sendo o eventual excesso redistribuído entre os demais participantes, de forma proporcional às respectivas participações (CF, art. 159, e LC 61/89, art. 1º, § 4º);
- d) o órgão encarregado do controle das exportações, atualmente a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, fornecerá ao Tribunal, até o dia 25 de julho de cada ano, o valor consolidado das exportações (LC 61/89, art. 1º, § 5º);
- e) para o cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista na alínea “a” do

*inciso X e da desoneração prevista na alínea “f” do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (LC 65/91, art. 4º).*

3. *De acordo com o caput do art. 2º da Lei Complementar 61/89, os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União por esta Corte até o último dia útil do mês de julho de cada ano.*

4. *Objetivando o cumprimento desse dispositivo, em 7 de julho do corrente ano a Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG solicitou à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX/MDIC, por meio do Ofício 276/2011-TCU/SEMAG (peça 3), demonstrativo do valor total em dólares das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011 de forma consolidada e por unidade da federação.*

5. *Pelo Ofício 122/SECEX, de 19/7/2011 (peça 9), encaminhado por meio de mensagem eletrônica (peça 8), foi atendido o referido pleito.*

6. *Com base nas informações prestadas pela SECEX/MDIC e observando-se os critérios estabelecidos na legislação em vigor foram efetuados os cálculos dos coeficientes que irão vigorar no ano de 2012, conforme quadro constante do anexo I da presente peça, assim detalhado:*

***Coluna A** – Estados brasileiros e DF (Unidades da Federação);*

***Coluna B** – valores das exportações realizadas no período de jul/2010 a jun/2011 pelos Estados, DF e total do País;*

***Coluna C** – percentual de participação dos Estados e DF no valor total das exportações;*

***Coluna D** – excedente do Estado de São Paulo (parcela superior a 20%) a ser distribuído entre os demais participantes;*

***Coluna E** – percentual de participação dos Estados e DF (menos SP) no resultado entre o valor total exportado menos as exportações paulistas;*

***Coluna F** – percentual de participação dos Estados e DF no excedente do Estado de São Paulo, calculado de acordo com os índices da coluna E;*

***Coluna G** – coeficiente final de participação dos Estados e do Distrito Federal.*

7. *O quadro constante do anexo II fornece um comparativo entre os coeficientes fixados para o corrente exercício pela Decisão Normativa TCU 106/2010 e aqueles constantes do anteprojeto de Decisão Normativa apresentado no anexo III da presente instrução.*

8. *Deve-se esclarecer ainda que, de acordo com o §1º do art. 2º da Lei Complementar 61/89, “as unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar”.*

9. *O §2º do mesmo artigo estabelece que “o Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma”.*

10. *Para que esses prazos, que também estão previstos no art. 292 do Regimento Interno desta Corte, possam ser plenamente cumpridos, deve-se alertar as Secretarias de Controle Externo nos Estados a respeito da necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental os eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados.*

11. *Assim, após análise das informações provindas da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos dados coligidos e dos cálculos elaborados no âmbito desta Unidade Técnica, observada a legislação pertinente, submeto os autos à consideração superior, propondo o envio ao Relator, Ministro Valmir Campelo, com proposta de:*

*a) aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa, constante do anexo III desta instrução, que dispõe sobre os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a*



*distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para o exercício de 2012;*

*b) envio de cópia do acórdão e da decisão normativa que vierem a ser aprovados, bem como do relatório e voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;*

*c) determinação à Segecex para que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/89 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno;*

*d) autorização para arquivamento do presente processo.*

*SEMAG, em 19 de julho de 2011.*

*(Assinado eletronicamente)*

**GERALDO LUIZ MUNIZ RODRIGUES – Mat. 3457-6**

*Chefe do Serviço”*





**ANEXO I**  
**TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012**  
**COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**  
**NAS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
Unidade da Federação	Valor das Exportações jul/2010 a jun/2011 (US\$ FOB)	Participação	Excedente	Participação das UF sem excedente	Participação no excedente	Participação Final (C + F)
Acre	12.918.581	0,008168%	0,000000%	0,011947%	0,001389%	0,009557%
Alagoas	188.904.510	0,119437%	0,000000%	0,174691%	0,020316%	0,139752%
Amapá	229.917.994	0,145368%	0,000000%	0,212618%	0,024726%	0,170094%
Amazonas	977.849.074	0,618256%	0,000000%	0,904272%	0,105162%	0,723417%
Bahia	7.044.241.411	4,453797%	0,000000%	6,514203%	0,757565%	5,211362%
Ceará	885.554.451	0,559901%	0,000000%	0,818922%	0,095236%	0,655137%
Distrito Federal	132.659.520	0,083875%	0,000000%	0,122678%	0,014267%	0,098142%
Espírito Santo	8.265.005.440	5,225638%	0,000000%	7,643111%	0,888851%	6,114489%
Goiás	2.244.844.727	1,419327%	0,000000%	2,075933%	0,241419%	1,660746%
Maranhão	1.336.075.000	0,844748%	0,000000%	1,235543%	0,143687%	0,988434%
Mato Grosso	1.562.831.802	0,988117%	0,000000%	1,445238%	0,168073%	1,156190%
Mato Grosso do Sul	1.884.017.338	1,191190%	0,000000%	1,742256%	0,202615%	1,393805%
Minas Gerais	20.456.748.080	12,933998%	0,000000%	18,917495%	2,199998%	15,133997%
Pará	8.700.976.508	5,501286%	0,000000%	8,046278%	0,935737%	6,437022%
Paraíba	144.022.204	0,091060%	0,000000%	0,133185%	0,015489%	0,106548%
Paraná	10.200.592.434	6,449434%	0,000000%	9,433056%	1,097011%	7,546446%
Pernambuco	638.404.725	0,403638%	0,000000%	0,590368%	0,068657%	0,472295%
Piauí	30.476.435	0,019269%	0,000000%	0,028183%	0,003278%	0,022547%
Rio de Janeiro	24.251.590.743	15,333328%	0,000000%	22,426798%	2,608110%	17,941439%
Rio Grande do Norte	112.931.624	0,071402%	0,000000%	0,104434%	0,012145%	0,083547%
Rio Grande do Sul	11.493.931.341	7,267161%	0,000000%	10,629079%	1,236102%	8,503264%
Rondônia	186.505.878	0,117920%	0,000000%	0,172472%	0,020058%	0,137978%
Roraima	8.397.092	0,005309%	0,000000%	0,007765%	0,000903%	0,006212%
Santa Catarina	7.045.244.729	4,454431%	0,000000%	6,515131%	0,757673%	5,212104%
São Paulo	50.025.938.346	31,629436%	11,629436%	0,000000%	0,000000%	20,000000%
Sergipe	48.584.957	0,030718%	0,000000%	0,044929%	0,005225%	0,035943%
Tocantins	53.436.531	0,033786%	0,000000%	0,049416%	0,005747%	0,039533%
<b>T O T A L</b>	<b>158.162.601.475</b>	<b>100,000000%</b>	<b>11,629436%</b>	<b>100,000000%</b>	<b>11,629436%</b>	<b>100,000000%</b>



**ANEXO II**  
**TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012**  
**COMPARATIVO COM COEFICIENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

(A)	(B)	(C)	(D) = B-C	(E) = (B/C)-1
<i>Unidade da Federação</i>	<i>Coefficiente 2012</i>	<i>Coefficiente 2011</i>	<i>Diferença Nominal</i>	<i>Diferença Percentual</i>
<i>Acre</i>	0,009557%	0,012304%	-0,002747%	-22,326073%
<i>Alagoas</i>	0,139752%	0,156484%	-0,016732%	-10,692467%
<i>Amapá</i>	0,170094%	0,112603%	0,057491%	51,056366%
<i>Amazonas</i>	0,723417%	1,030526%	-0,307109%	-29,801189%
<i>Bahia</i>	5,211362%	6,061886%	-0,850524%	-14,030683%
<i>Ceará</i>	0,655137%	0,796635%	-0,141498%	-17,761961%
<i>Distrito Federal</i>	0,098142%	0,126422%	-0,028280%	-22,369524%
<i>Espírito Santo</i>	6,114489%	4,892372%	1,222117%	24,980051%
<i>Goiás</i>	1,660746%	1,648567%	0,012179%	0,738763%
<i>Maranhão</i>	0,988434%	1,018728%	-0,030294%	-2,973708%
<i>Mato Grosso</i>	1,156190%	1,446215%	-0,290025%	-20,054072%
<i>Mato Grosso do Sul</i>	1,393805%	1,261947%	0,131858%	10,448775%
<i>Minas Gerais</i>	15,133997%	13,105182%	2,028815%	15,481014%
<i>Pará</i>	6,437022%	4,466880%	1,970142%	44,105550%
<i>Paraíba</i>	0,106548%	0,154094%	-0,047546%	-30,855192%
<i>Paraná</i>	7,546446%	8,243295%	-0,696849%	-8,453525%
<i>Pernambuco</i>	0,472295%	0,623834%	-0,151539%	-24,291558%
<i>Piauí</i>	0,022547%	0,032500%	-0,009953%	-30,624615%
<i>Rio de Janeiro</i>	17,941439%	17,744450%	0,196989%	1,110144%
<i>Rio Grande do Norte</i>	0,083547%	0,131431%	-0,047884%	-36,432805%
<i>Rio Grande do Sul</i>	8,503264%	10,942676%	-2,439412%	-22,292646%
<i>Rondônia</i>	0,137978%	0,172225%	-0,034247%	-19,885034%
<i>Roraima</i>	0,006212%	0,008644%	-0,002432%	-28,135123%
<i>Santa Catarina</i>	5,212104%	5,720790%	-0,508686%	-8,891884%
<i>São Paulo</i>	20,000000%	20,000000%	0,000000%	0,000000%
<i>Sergipe</i>	0,035943%	0,033688%	0,002255%	6,693778%
<i>Tocantins</i>	0,039533%	0,055622%	-0,016089%	-28,925605%
<b>T O T A L</b>	<b>100,000000%</b>	<b>100,000000%</b>	<b>-</b>	<b>-</b>



**ANEXO III**

**ANTEPROJETO**

**DECISÃO NORMATIVA - TCU N° , DE JULHO DE 2011**

*Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012.*

*O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, caput, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 04 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 019.153/2011-2, resolve:*

*Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para aplicação no exercício de 2012.*

*Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de julho de 2011.*

**BENJAMIN ZYMLER**  
*Presidente*

## ANEXO III

## ANTEPROJETO

## DECISÃO NORMATIVA Nº /2011

## ANEXO ÚNICO

**COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL  
NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI  
(CF, art. 159, Inciso II)**

<b>UF</b>	<b>Unidade da Federação</b>	<b>Coeficiente</b>
AC	Acre	0,009557%
AL	Alagoas	0,139752%
AP	Amapá	0,170094%
AM	Amazonas	0,723417%
BA	Bahia	5,211362%
CE	Ceará	0,655137%
DF	Distrito Federal	0,098142%
ES	Espírito Santo	6,114489%
GO	Goiás	1,660746%
MA	Maranhão	0,988434%
MT	Mato Grosso	1,156190%
MS	Mato Grosso do Sul	1,393805%
MG	Minas Gerais	15,133997%
PA	Pará	6,437022%
PB	Paraíba	0,106548%
PR	Paraná	7,546446%
PE	Pernambuco	0,472295%
PI	Piauí	0,022547%
RJ	Rio de Janeiro	17,941439%
RN	Rio Grande do Norte	0,083547%
RS	Rio Grande do Sul	8,503264%
RO	Rondônia	0,137978%
RR	Roraima	0,006212%
SC	Santa Catarina	5,212104%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,035943%
TO	Tocantins	0,039533%
<b>TOTAL</b>		<b>100,000000%</b>

É o relatório.



PARECER

Em face das competências constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas da União, trago à deliberação deste Colegiado o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2012, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

2. Nos termos dos artigos 159, II, e 161, II e parágrafo único da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União efetuar o cálculo das frações em que se dividirão dez por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

3. Como visto no relatório precedente, a proposta oferecida pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG) tem por base as informações encaminhadas ao TCU pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – SECEX/MDIC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 5º da Lei Complementar nº 61/1989.

4. Em síntese, a Secretaria de Macroavaliação Governamental, em observância aos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 61/89, utilizando-se dos dados apresentados pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, calculou os coeficientes de rateio para o exercício 2012 a partir dos valores, em dólares norte-americanos, das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho de 2011.

5. Tendo em vista que a participação do Estado de São Paulo no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados excedeu a 20%, foi efetuada a distribuição do excedente entre as demais unidades federadas, na proporção de suas respectivas participações relativas, conforme preceitua o § 4º do art. 1º da LC nº 61/89.

6. Observados, portanto, os critérios e procedimentos legais para o cálculo dos coeficientes de que tratam os autos, concluo pela aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa na forma proposta pela unidade técnica.

Ante o exposto, meu parecer é pela aprovação do projeto de Decisão Normativa em exame, nos termos do acórdão que ora submeto à consideração deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de julho de 2011.

**VALMIR CAMPELO**  
Ministro-Relator



ACÓRDÃO Nº 1929/2011 - TCU – Plenário

1. Processo n.º TC-019.153/2011-2
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Administrativo - Projeto de Decisão Normativa.
3. Interessados: Estados e Distrito Federal.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que é apresentado ao Plenário o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2012, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do artigo 237 do Regimento Interno do TCU;

9.2. aprovar o anexo Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2012, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal;

9.3. enviar cópia deste acórdão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.4. determinar à Secretaria das Sessões que adote as providências necessárias à imediata publicação da presente Decisão Normativa, em cumprimento ao prazo estipulado no art. 2º da Lei Complementar nº 61/1989;

9.5. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/1989 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/7/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-30/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**VALMIR CAMPELO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral





**DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 114, DE 27 DE JULHO DE 2011**

Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 04 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 019.153/2011-2, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais dos Estados e Distrito Federal destinados ao rateio da parcela de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para aplicação no exercício de 2012.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de julho de 2011.

**BENJAMIN ZYMLER**  
**Presidente**



## ANEXO ÚNICO

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL  
NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI  
(CF, art. 159, Inciso II)

UF	Unidade da Federação	Coefficiente
AC	Acre	0,009557%
AL	Alagoas	0,139752%
AP	Amapá	0,170094%
AM	Amazonas	0,723417%
BA	Bahia	5,211362%
CE	Ceará	0,655137%
DF	Distrito Federal	0,098142%
ES	Espírito Santo	6,114489%
GO	Goiás	1,660746%
MA	Maranhão	0,988434%
MT	Mato Grosso	1,156190%
MS	Mato Grosso do Sul	1,393805%
MG	Minas Gerais	15,133997%
PA	Pará	6,437022%
PB	Paraíba	0,106548%
PR	Paraná	7,546446%
PE	Pernambuco	0,472295%
PI	Piauí	0,022547%
RJ	Rio de Janeiro	17,941439%
RN	Rio Grande do Norte	0,083547%
RS	Rio Grande do Sul	8,503264%
RO	Rondônia	0,137978%
RR	Roraima	0,006212%
SC	Santa Catarina	5,212104%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,035943%
TO	Tocantins	0,039533%
<b>T O T A L</b>		<b>100,000000%</b>